



Acórdão n.º

Agravo Interno em em Agravo de Instrumento n.º 0004224-58.2016.8.14.0000

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Óbidos/PA

Agravante: Estado do Pará

Procuradora: Tatiana Chamon Seligmann Ledo

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Promotora: Leila Maria Marques de Moraes

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECARIIDADE DA ESCOLA ESTADUAL LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. PERIGO DE DEMORA INVERSO. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AFASTADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. NÃO ACOLHIDO. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.**

1. A decisão agravada manteve inalterada as determinações impostas pelo Magistrado de origem (45 dias- regularização física da Escola Estadual de Ensino Médio São José e, 10 dias para a apresentação de calendário e cronograma de conclusão e fases de construção das obras referentes às Escolas de Ensino Médio localizadas nos bairros de São Francisco e Santa Terezinha), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 e, DE OFÍCIO, delimitou as astreintes ao patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

2. Pedido de dilação do prazo para o cumprimento da determinação judicial. No caso dos autos, o perigo da demora é inverso, dado o risco de violação ao Direito à vida, à saúde e à educação dos funcionários e alunos matriculados na Escola São José. Necessário enfatizar, que já se passaram mais de 3 anos desde a concessão da antecipação de tutela, portanto, transcorreu-se lapso temporal suficiente para o cumprimento da determinação imposta.

3. Arguição de impossibilidade de fixação de astreintes contra a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento sobre a possibilidade de se estabelecer multa diária conta a Fazenda Pública para propiciar o cumprimento de obrigação de fazer.



4. Pedido de redução das astreintes (R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00). Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dado a natureza do bem jurídico tutelado (vida, saúde e educação) e, as determinações impostas pelo Magistrado de origem.

5. Agravo Interno conhecido e não provido.

6. À unanimidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Julgamento ocorrido na 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 23 (vinte e três) à 30 (trinta) de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (processo n.º 0004224-58.2016.8.14.0000) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em razão da decisão monocrática proferida sob a minha relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (fls. 72/76):

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO E NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e, DE OFÍCIO, delimito o valor da multa diária ao patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). P.R.I.C. Belém (PA), 27 de maio de 2019. (grifo nosso).

Em suas razões (fls. 78/85), o agravante alega a impossibilidade de aplicação de astreintes contra a Fazenda Pública, uma vez que o Estado estaria operacionalizando o cumprimento da obrigação através de soluções alternativas (alegada entrega de duas novas escolas). De forma subsidiária, defende a ausência de razoabilidade e



proporcionalidade no valor fixado à título de multa diária (R\$ 10.000,00), sob os seguintes fundamentos: a) o valor dificultaria o cumprimento da obrigação principal; b) inexistência de descaso por parte do Ente Estadual, bem como e, inexistência de resistência injustificada no cumprimento, bem como, a exiguidade do prazo para cumprimento da obrigação imposta, uma vez que seria necessário a realização de projeto, orçamento, liquidação e, a obra em si. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

O Agravado apresentou contrarrazões (fls. 97/103), pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relato do essencial.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside em verificar se há possibilidade de fixação de astreintes contra o Poder Público e, de forma subsidiária, se há razoabilidade no valor da multa diária, bem como, no prazo fixado para cumprimento da decisão judicial.

### DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

O Agravante aduz ser impossível o cumprimento da tutela antecipada nos prazos fixados pelo Magistrado de origem (45 dias- regularização física da Escola São José e 10 dias – apresentação do calendário e cronograma de conclusão e fases de construção das obras referentes às escolas de Ensino Médio localizadas nos bairros São Francisco e Santa Terezinha), diante da necessidade de realização de projeto, orçamento, liquidação e, a obra em si.

No caso dos autos, o cumprimento da decisão agravada demanda urgência, dado o risco de violação ao Direito à vida, à saúde e à educação dos funcionários e alunos matriculados na Escola São José, logo, devem ser tomadas medidas formais para resolução da questão de natureza emergencial, em razão da imprescindibilidade do cumprimento da determinação imposta.

Necessário enfatizar, que já se passaram mais de 3 anos desde a concessão da antecipação de tutela, portanto, transcorreu-se lapso temporal suficiente para a regularização física da Escola São José, bem como, apresentação do calendário e cronograma de conclusão e fases de construção das obras referentes às escolas de Ensino Médio



localizadas nos bairros São Francisco e Santa Terezinha, contudo, consta dos autos não há registro formal acerca da liberação da obra, tampouco, documento referente ao funcionamento da edificação (parecer da Administração Pública, Corpo de Bombeiros e demais órgãos responsáveis pela regularização, liberação e funcionamento da obra), conforme relatório de vistoria técnica emitido pelo Engenheiro Técnico do GATI-MPPA, decorrente da visita in locu realizada no dia 25.09.2018 nas referidas escolas. A vistoria técnica destaca, inclusive, a existência de deterioração e risco de vida em determinados locais das novas Escolas (fls. 56/71).

Em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça assim ponderou:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA - DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÃO DE CASA DO ALBERGADO. CUMPRIMENTO DE PENA PARA CONDENADOS EM REGIME ABERTO. PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO PELO NÃO CHAMAMENTO DA SUSIPE À LIDE. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMARAM ENTENDIMENTO DE QUE NÃO BASTA A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA AFASTAR A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA ORÇAMENTÁRIA NÃO VERIFICADA NO CASO SUB JUDICE. REEXAME DE SENTENÇA E APELO CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. (...) Não bastasse isso, ao aduzir ausência de previsão legal para o cumprimento da determinação, o recorrente não levou em consideração que o comando liminar, conforme dito, se deu em 2008 (fls. 24/26). Portanto, transcorreu tempo suficiente para que todos os procedimentos necessários fossem realizados, ou melhor, já houve tempo hábil para que a previsão orçamentária fosse cumprida de maneira legal, sendo incluída na LOA (lei orçamentária anual) e na LDO (lei de diretrizes orçamentárias). A licitação visando implementar o comando judicial, já poderia ter acontecido, com a devida previsão orçamentária. Desta forma, há de se considerar a falta de compromisso do Poder Público, que já teve tempo e oportunidade para realizar os procedimentos necessários para proceder à reforma e, mesmo assim, não a realizou.

(TJPA, 2016.02506289-51, 161.353, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-20, Publicado em 2016-06-24). (grifos nossos).

Deste modo, verifica-se que o perigo da demora é inverso, não havendo que se falar em dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial.

### DAS ASTREINTES



O juízo a quo fixou multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais por dia), em caso de descumprimento das determinações impostas e, diante da falta da sua delimitação, esta Magistrada fixou, DE OFÍCIO, no julgamento do Agravo de Instrumento, o patamar de 200.000,00 (duzentos mil reais).

Inconformado, o Estado do Pará defende a impossibilidade de fixação de astreintes contra o poder público e, de forma subsidiária, a necessidade de minoração do referido valor.

Inicialmente, necessário registrar, que o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento sobre a possibilidade de se estabelecer multa diária conta a Fazenda Pública para propiciar o cumprimento de obrigação de fazer, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ASTREINTES. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. A tese não trazida nas razões do recurso especial, mas apenas mencionada quando da interposição do agravo interno, não merece conhecimento por configurar inovação recursal. 2. Segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é possível a fixação de multa diária contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (AgInt no REsp 1280068/MT, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016). (grifo nosso).

Deste modo, dada a probabilidade de fixação de astreintes contra o Estado do Pará, necessário analisar se há razoabilidade e proporcionalidade no valor fixado à este título.

A multa diária configura um importante mecanismo para o cumprimento das decisões judiciais àqueles que são imputadas, instrumento este que está em plena consonância com a busca da efetividade da prestação jurisdicional e, ainda que arbitrada para fins de proteção das garantias constitucionais (direito à vida, saúde e educação), deve ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sobre o assunto Nelson Nery Junior ensina:

O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. (Nery Junior, Nelson; Andrade Nery, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. Ver, ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 673). (grifo nosso).

No caso dos autos, constata-se que o valor das astreintes (R\$



10.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00) fora fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dado a natureza do bem jurídico tutelado (vida, saúde e educação) e, as determinações impostas pelo Magistrado de origem (regularização física do imóvel onde se situa a Escola Estadual de Ensino Médio São José, realizando todas as obras emergenciais a fim de viabilizar seu funcionamento pleno, notadamente, mas não apenas nos forros das salas, instalações elétricas, com salas ventiladas ou refrigerada).

Desta forma, impõem-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo Interno, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém (PA), 23 de setembro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora